



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.256, DE 2023**

**(Do Sr. Coronel Assis)**

Acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 e revoga os incisos V, VI, VII e VIII do referido art. para proibir a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos ou equiparados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4556/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

Apresentação: 30/10/2023 16:21:30.107 - Mesa

PL n.5256/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 e revoga os incisos V, VI, VII e VIII do referido art. para proibir a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos ou equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 112.....

§ 8º A pena privativa de liberdade não será executada em forma progressiva para os crimes hediondos ou equiparados.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos V, VI, VII e VIII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os condenados por crimes hediondos ou equiparados não podem ter direito à progressão de regime, visto que seus crimes causam pesar, indignação social, e revelam quão repugnante e repulsivo são seus atos.

A gravidade é de tal monta que nada justifica para a reinserção progressiva de tais criminosos na sociedade até que cumpra totalmente a pena estabelecida pelo ordenamento jurídico. A progressão do regime para crimes hediondos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

transmite a ideia de que "o crime compensa", além de ser um desrespeito à sociedade que a lei promete amparar e proteger.

Ademais, só com o endurecimento do arcabouço legal na penalização dos crimes, conseguir-se-á mitigar e até mesmo fazer retroceder a prática de crimes violentos, tornando, assim, a sociedade mais segura contra a ação de bandidos perigosos, que agem com certa leniência por saber que a progressão do regime logo os tirará da cadeia.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 30/10/2023 16:21:30.107 - Mesa

PL n.5256/2023



\* C D 2 3 3 2 6 3 4 7 5 2 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE  
JULHO DE 1984  
Art. 112**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**